



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0577636/2019

PA COPAM Nº: 11390/2010/002/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento		
EMPREENDEREDOR: Vagner Ferreira da Costa & CIA Ltda - ME	CNPJ: 10.667.884/0001-96		
EMPREENDIMENTO: Vagner Ferreira da Costa & CIA Ltda - ME	CNPJ: 10.667.884/0001-96		
MUNICÍPIO: Santana do Manhuaçu	ZONA: Rural		
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:			
• Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas.			
CÓDIGO: A-03-01-8	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017): Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.	CLASSE 2	CRITÉRIO LOCACIONAL 1
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Guilherme Gama Povoa		REGISTRO: RNP: 1410141713 ART: 14201900000005354091	
AUTORIA DO PARECER Leonardo Gomes Borges Gestor Ambiental (Zootecnista)		MATRÍCULA 1.365.433-0	ASSINATURA
De acordo: Eugênia Teixeira – Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.335.506-0	



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0577636/2019

O empreendimento Vagner Ferreira da Costa & CIA Ltda - ME, localizado no município de Santana do Manhuaçu/MG, tem como atividade a ser licenciada a “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, com produção bruta de 9.000 m³ /ano, se enquadrando em classe 2, que conjugado com a incidência de critério locacional de peso 1 (zona de transição de Reserva da Biosfera) em análise baseada na plataforma IDE-SISEMA, justifica o procedimento simplificado nos moldes da Deliberação Normativa COPAM 217/2017.

Junto a Agência Nacional de Mineração possui requerimento de licença para o DNPM 831.426/2016, área de 30,03 ha para substância mineral areia.

O empreendimento se localizará em imóvel rural de terceiro (José Mário de Freitas), sendo, portanto, apresentado junto aos autos do processo o Cadastro Ambiental Rural - CAR, para matrícula nº 17.402, conforme registro de inscrição nº MG-3158904-52E9.49E4.8C85.4EC6.9741.99FF.75FB.E6DF, realizado em 20/06/2017. Conforme matrícula nº 17.402, o imóvel possui 397,243 ha, já que teve 8,8330 ha transmitido a Celson de Assis Lopes e Lucimar dos Santos Lopes, de acordo com AV-02/17.402 de 25/05/2012. De acordo com o CAR foi demarcada uma área de 89,1511 ha como de Reserva Legal e 48,1324 ha como Área de Preservação Permanente - APP. Ademais, junto aos autos há anuênciam dos proprietários, fls.36 a 41 dos autos, para o desenvolvimento da atividade no local.

Apesar de estar localizado em zona de transição da Reserva da Biosfera, não foi identificado impacto específico relacionado ao fator locacional, conforme apresentado anexo ao RAS, fls.122 a 148, mas tão somente a intervenção em área de preservação permanente em área de 0,0271 ha para implantação do porto de areia, que já se encontra regularizada através do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA nº0036547-D, fl. 47 dos autos, no qual foram estabelecidas as medidas mitigadoras e compensatórias. Além disso, possui outorga de direito de uso de águas públicas para fins de extração mineral, fl.153 dos autos, coordenadas geográficas 19°58'18" latitude sul, 41°51'28" longitude oeste no ponto inicial e 19°57'43" latitude sul, 41°50'16" longitude oeste no ponto final, vazão 1,0 l/s, portaria 03868/2018, válida até 21/09/2028.

Como principais impactos inerentes à atividade de dragagem em leito de rio e devidamente mapeados no RAS, tem-se a geração de efluentes sanitários, resíduos sólidos, o carreamento de sólidos provenientes da operação, degradação da qualidade hídrica por sólidos em suspensão e efluentes oleosos, formação de processos erosivos, assim como solapamento das margens do rio com o aumento da profundidade de seu assoalho.

Em relação aos efluentes líquidos de natureza sanitária, é informado no RAS que não haverá geração desse efluente já que o procedimento para dragagem do mineral para carregar um caminhão de 15 m³ leva somente 12 (doze) minutos, sendo essa operação realizada duas vezes ao dia.

A emissão de ruídos não foi considerada como impacto significativo devido à localização do empreendimento em área sem habitação, assim como a forma de extração mineral que é por meio mecânico/hidráulico, sem utilização de explosivos.



No que tange a geração de resíduos sólidos é informado no RAS, fl. 64 dos autos, que não haverá geração, já que a operação se resume no posicionamento do caminhão no porto e extração através de draga com duração aproximada de 12 minutos, sendo esse procedimento realizado somente duas vezes ao dia. Além disso, informa, fl. 58 dos autos, que as manutenções para troca de óleo, lubrificação e etc., serão realizadas em posto revendedor, sendo então condicionado no anexo I desse parecer técnico a comprovação.

Quanto a intervenção no curso d'água, o desmonte será hidráulico por dragagem no leito do rio Manhuaçu. É informado no RAS, fl. 57 dos autos a existência de bacia de decantação e canaletas impermeabilizadas para drenagem da água das áreas de apoio e lavra e minimização da formação de processos erosivos. Complementarmente deverão ser mantidas as medidas mitigadoras estabelecidas no DAIA nº0036547-D.

Por fim foi apresentada, pelo empreendedor, declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas em função das atividades desenvolvidas em seu empreendimento.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes nos autos e no Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se o deferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Vagner Ferreira da Costa & CIA Ltda - ME” para a atividade “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, no município de Santana do Manhuaçu-MG.



ANEXO I

Condicionantes para Licença Ambiental Simplificada do empreendimento “Vagner Ferreira da Costa & CIA Ltda - ME”.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença.
02	Apresentar comprovação de que as manutenções são realizadas em posto revendedor.	Durante a vigência da licença.
03	Qualquer alteração, ampliação ou modificação do projeto proposto no RAS, e seus anexos, deverá ser comunicado, antes de sua execução, à SUPRAM-ZM, para os devidos ajustes e regularização ambiental.	Durante a vigência da licença.
04	Toda e qualquer intervenção ambiental (supressão de vegetação, corte de árvore isolada, intervenção em área de preservação permanente) só poderá ser realizada mediante autorização do órgão ambiental competente em processo administrativo próprio.	Durante a vigência da licença

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram Zona da Mata, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença Ambiental Simplificada do empreendimento “Vagner Ferreira da Costa & CIA Ltda - ME”

1. Corpo receptor – Rio Manhuaçu:

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
A montante e jusante da dragagem realizada no rio Manhuaçu.	Sólidos sedimentáveis, sólidos em suspensão, turbidez, óleos e graxas.	Trimestral

Local de amostragem: 50 metros a montante e 50 metros a jusante da operação de dragagem, fora da zona de mistura.

Relatórios: Enviar **anualmente** à Supram até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.